



1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade insculpido no art. 237, inciso IV do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, por não terem sido confirmadas as irregularidades apontadas;
2. dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - TCM/CE, encaminhando-se-lhe cópia do Parecer do Serviço de Auditoria no Ceará do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - SEAUD/MS/CE/DENASUS, às fls. 119/121, tratando do assunto versado no Processo TCM/CE nº 10508/01 (Acórdão nº 528/02), encaminhado ao TCU pelo Ofício nº 6875/02-SEC, para conhecimento e providências que entender pertinentes;
3. arquivar o presente processo.”

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

2.Tratam os autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, a respeito de possíveis irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

3.Consoante pode ser observado do voto condutor do Acórdão nº 528/2002 do TCM/CE, transcrito no Relatório, os recursos são relativos ao Sistema de Informações Ambulatoriais e Autorizações de Internação Hospitalar - SIA e AIH, oriundos do Sistema Único de Saúde.

4.A mesma informação foi ratificada pela auditora do SUS:

“a receita oriunda de FNS/MS - Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde para a Prefeitura Municipal de Amontada - CE, no exercício de 1997, foi decorrente de serviços produzidos e apresentados através de documentos do SIA e SIH/SUS,(...)”

5.Dessas informações, pode-se inferir que feito o atendimento ambulatorial ou a internação e emitidas as faturas, a União pagou pelo que já foi feito.

6.Nesse caso, trata-se de situação similar à analisada nos autos do TC nº 001.509/1997-7, no qual atuei como Relator. Naquela oportunidade teci considerações sobre a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde a título de reembolso ao pagamento de serviços previamente prestados e comprovados por parte de municípios e/ou estados.

7.Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão nº 38/2005 - TCU - Plenário, nos autos do já referido TC nº 001.509/1997-2:

“4.Os diversos pareceres citados no relatório abordam a competência, ou não, do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde a título de reembolso ao pagamento de serviços previamente prestados e comprovados por parte de municípios e/ou estados.

5.Ressalte-se que a discussão refere-se a um período em que o principal meio de financiamento da saúde era o reembolso pelo SUS das despesas efetuadas pela entidade prestadora de serviços mediante a apresentação de “Autorização de Internação Hospitalar - AIH” e de “Unidades de Cobertura Ambulatorial - UCA”, ambas com caráter de fatura (posteriormente a apuração passou a ser feita por intermédio do “Sistema de Informações Hospitalares do SUS - SIH/SUS” e do “Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS”, respectivamente).

6.Atualmente, todos os estados encontram-se de acordo com a Gestão Plena do Sistema Estadual - GPSE, ante as exigências constantes das Leis 8.080/90 e 8.142/90, regulamentadas pelas Normas Operacionais expedidas pelo Ministério da Saúde, em especial a NOB 01/96 e a NOAS 01/2001. Nesse tipo de gestão, a transferência de recursos ocorre fundo a fundo, e consiste no repasse regular e automático de valores, independente de convênio ou instrumento congênere.

(...)

9.Quanto ao ponto amplamente debatido nos autos, acompanho o parecer final da unidade técnica endossado pelo Ministério Público.

10.De fato, a jurisprudência sobre a competência do TCU em fiscalizar recursos do SUS refere-se a montantes repassados previamente para que as gestões locais prestem os necessários serviços de saúde. Ou seja, trata-se de recursos transferidos para posterior atendimento.

11.Nesse caso, não poderia ser diferente o entendimento da competência desta Corte em proceder à ampla fiscalização da aplicação desses recursos.

12.Em relação à situação em estudo, ocorre o inverso. Feito o atendimento e emitidas as faturas, a União paga pelo que já fora feito.

13.Como se verifica, não cabe à instância federal fiscalizar o que seria feito com os valores, visto o serviço ter sido previamente executado. Compete tão somente certificar-se a correção da documentação que ensejou as cobranças, ou seja, a efetiva prestação do serviço.

14.Além do mais, frise-se, esse posicionamento vai ao encontro ao entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão 506/1997. Em seu subitem 8.3, foi dado conhecimento do teor da deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para conhecimento e adoção das providências cabíveis, uma vez que foram constatadas irregularidades referentes à posterior utilização pela Secretaria Es-

tadual de Saúde de recursos recebidos a título de ressarcimento por serviços previamente prestados ao SUS.

15.Importa ressaltar que, atualmente, todos os repasses estaduais são feitos fundo a fundo, e que a situação limita-se a pequena parcela de municípios ainda não habilitados ao sistema.”

8.Cabe acrescente que, por meio do mencionado Acórdão nº 38/2005, o Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de transferência de recursos pelo Ministério da Saúde para ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, compete ao TCU averiguar a efetiva realização dos serviços de saúde informados e a pertinência dos valores; entretanto, a fiscalização da aplicação posterior daqueles recursos oriundos do ressarcimento é de competência dos órgãos de controle locais em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, XIX, e 36, §2º, da Lei 8.080/90 e art. 6º da Lei 8.689/93.

9.Como se está a analisar nestes autos a segunda hipótese mencionada, merece acolhida a proposta da unidade técnica, nos termos elaborados pela Diretora, com alterações na redação.

Ex positis, acolhendo o parecer precedente, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 382/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 014.737/2002-7
2. Grupo II, Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Amontada/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação decorrente de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Amontada/CE na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no inciso IV e no parágrafo único do artigo 237 c/c o artigo 235, ambos do Regimento Interno desta Corte, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a ausência de competência do TCU para a fiscalização da aplicação posterior dos recursos de ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, XIX, e 36, §2º, da Lei 8.080/90 e art. 6º da Lei 8.689/93;

9.2. cientificar o representante do inteiro teor desta deliberação;

9.3. com fundamento no artigo 169, inciso IV, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2005

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 72 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, bem como o contido na Mensagem nº 164, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro EDSON VIDIGAL
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

General do Exército EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA
Presidente do Superior Tribunal Militar

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	11.720.662
11.000	Superior Tribunal de Justiça	23.123.982
12.000	Justiça Federal	43.367.332
13.000	Justiça Militar	747.360
14.000	Justiça Eleitoral	13.116.336
15.000	Justiça do Trabalho	81.910.398
16.000	Justiça do DF e Territórios	13.835.544
Total		187.821.614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 30 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2005, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante no Processo nº 2005162060, bem como a autorização prevista no § 1º do art. 66 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e disposições contidas nas Portarias SOF/MP nº 2 e nº 3, de 11 de fevereiro de 2005 e 16 de março de 2005, respectivamente, ad referendum, resolve:

Art. 1º A abertura dos créditos suplementares autorizados no art. 4º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, será regida no corrente exercício financeiro pelos procedimentos estabelecidos pela Portaria SOF/MP nº 2 e o contido nesta resolução.

Art. 2º As solicitações de alterações orçamentárias obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - As Seções Judiciárias encaminharão suas solicitações aos respectivos Tribunais Regionais Federais para análise e consolidação;

II - Os Tribunais Regionais Federais encaminharão, de acordo com a “Tabela de Tipos de Alterações Orçamentária” constante do Anexo da Portaria SOF/MP nº 2, suas solicitações de créditos adicionais, bem como as de suas unidades jurisdicionadas, após análise e consolidação das informações, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal;

III - A Secretaria de Administração deste Conselho encaminhará as solicitações, também, de acordo com a Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias constante do Anexo da Portaria SOF/MP nº